Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/016288/2021
Representante	-	[redacted]
Representada	-	Secretaria Municipal das Subprefeituras
Objeto	-	Representação interposta em face do edital da Concorrência 03/SMSub/Cogel/2021, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de pavimentação de calçadas, inseridas no plano emergencial de calçadas – PEC/2019, submetidas exclusivamente ao tráfego de pedestres ou tráfego leve de veículos, quando da entrada dos mesmos junto aos lotes, na Cidade de São Paulo

33ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRENCIA. SMSUB. Registro de preços. Serviços de pavimentação de calçadas, inseridas no plano emergencial de calçadas. PEC/2019. 1. A compatibilização da modalidade Pregão com o Sistema de Registro de Preços para obras depende de que o objeto licitado seja comum, habitual e rotineiro. 2. Para comprovação do vínculo profissional, basta a apresentação de contrato de prestação de serviços, sem necessidade de vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. 3. As quantidades exigidas para comprovação de qualificação técnico-operacional devem ser inferiores a 50% das quantidades estimadas. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação analisada, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após as comunicações de praxe, entre as quais o que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 18 de maio de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 08/06/2022 12:09:37 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 08/06/2022 15:04:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item III) e-TCM n.º 16.288/2021

Representante: [redacted]
Representada: Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB
Objeto: **REPRESENTAÇÃO**. Edital de Concorrência nº 03/SMSUB/COGEL/2021. Registro de Preços para a prestação de serviços de pavimentação de calçadas na Cidade de São Paulo, inseridas no Plano Emergencial de Calçadas - PEC - 2019, submetidas exclusivamente ao tráfego de pedestres ou tráfego leve de veículos, quando da entrada dos mesmos junto aos lotes.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Em julgamento Representação proposta por [redacted] em face do Edital de Concorrência nº 03/SMSUB/COGEL/2021, elaborado pela Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB, cujo objeto é o Registro de Preços para a prestação de serviços de pavimentação de calçadas na Cidade de São Paulo, inseridas no Plano Emergencial de Calçadas - PEC - 2019, submetidas exclusivamente ao tráfego de pedestres ou tráfego leve de veículos, quando da entrada dos mesmos junto aos lotes.

Alegou o Representante, em síntese: (2.1) incompatibilidade do objeto com o Sistema de Registro de Preços; (2.2) ilegalidade da exigência de comprovação de vínculo profissional; (2.3) restritividade da exigência de apresentação de atestados equivalentes à soma dos lotes em que a Licitante tenha se sagrado vencedora, por privilegiar empresas de grande porte.

Encaminhados os autos para manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC (peça 08), esta exarou Relatório Preliminar, no qual concluiu pela improcedência total das alegações expostas na exordial.

Em Despacho por mim proferido em 11/11 p.p., determinei o encaminhamento de ofícios à Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB, na pessoa de seu Secretário e do Presidente da Comissão de Licitação, para conhecimento. Na mesma oportunidade, esclareci que o Pedido Cautelar formulado pelo Representante encontrava-se prejudicado, tendo em vista que a própria Administração havia suspendido *sine die* a Concorrência nº 03/SMSUB/COGEL/2021, ora em tela, para revisão do Edital e Anexos, conforme despacho publicado no DOC de 30/10/2021.

Diante da situação então revelada pela instrução processual, determinei a conversão do Relatório Preliminar, de lavra da Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC (peça 08), em conclusivo, nos termos do artigo 2º, paragrafo 2º, da Resolução 18/2019 deste Tribunal.

Remetidos os autos para a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, esta pugnou pela total improcedência da Representação em debate.

Por fim, a Secretaria Geral concluiu pelo conhecimento da Representação em exame e, no mérito, por sua total improcedência.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento Representação proposta em face do Edital de Concorrência nº 03/SMSUB/COGEL/2021, por meio do qual pretende a Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB o Registro de Preços para a prestação de serviços de pavimentação de calçadas, inseridas no Plano Emergencial de Calçadas - PEC – 2019, submetidas exclusivamente ao tráfego de pedestres ou tráfego leve de veículos, quando da entrada dos mesmos junto aos lotes.

A exordial traz, em síntese, a seguinte argumentação: (2.1) incompatibilidade do objeto com o Sistema de Registro de Preços; (2.2) ilegalidade da exigência de comprovação de vínculo profissional; (2.3) restritividade da exigência de apresentação de atestados equivalentes à soma dos lotes em que a Licitante tenha se sagrado vencedora, por privilegiar empresas de grande porte.

Tal como bem exposto por SFC, a possibilidade de compatibilização da modalidade Pregão com o Sistema de Registro de Preços para obras depende de que o objeto licitado seja comum, habitual e rotineiro. Presentes tais características no caso concreto, improcedente a alegação de impossibilidade de adequação do serviço de pavimentação de calçadas ao Sistema de Registro de Preços.

Em relação à alegação do Representante de que, para comprovação do vínculo profissional, bastaria a apresentação de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil, a Equipe Técnica deste Tribunal destacou que o item 10.3.5.1 prevê exatamente tal possibilidade.

Por fim, o alegado benefício a empresas de grande porte na apresentação de atestados se mostrou inexistente, na medida em que as quantidades exigidas para comprovação de qualificação técnico-operacional são inferiores a 50% das quantidades estimadas, tal como previsto na legislação que rege a matéria.

Ante o exposto, com suporte nas conclusões expostas pelas Áreas Técnicas deste Tribunal, que agrego ao presente, conheço da Representação em análise, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal e, no mérito, julgo-a improcedente.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

TCM, 02 de maio de 2022.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2022.05.02 08:44:27 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

DCF/RB